

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.696, de 2009 (Apensado PL nº 6.148, de 2009)

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, condiciona a formalização de assentamentos de registros de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) à apresentação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

De acordo com o Projeto, tais informações devem identificar as pessoas naturais representantes da pessoa jurídica domiciliada no exterior e revelar, por meio da cadeia de participação societária, seus beneficiários finais. A proposição estabelece o prazo de 30 dias para a comunicação de alteração de dados cadastrais e de 180 dias para a atualização das pessoas jurídicas já cadastradas. Em ambas as situações, preconiza a declaração de inaptidão da inscrição em caso de descumprimento.

A justificativa para o Projeto repousa sobre a necessidade de se proporcionar eficácia concreta às decisões administrativas e judiciais tomadas em desfavor de empresas domiciliadas no exterior, não raramente

beneficiadas por atos constitutivos celebrados em paraísos fiscais que não permitem a identificação dos representantes e dos donos de fato da sociedade empresarial. Consoante a vertente regulamentação infralegal, somente as sociedades domiciliadas no País estão obrigadas a indicar seus sócios e administradores. Às estrangeiras, basta a designação de procurador no Brasil.

O projeto apensado, n.º 6.148, de 2009, do ilustre Deputado Carlos Bezerra, apresenta conteúdo material bastante semelhante à proposição principal, com distinções pontuais na redação e quanto aos prazos exigidos.

Antes de ser encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o assunto tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), colegiado em que foi aprovado unanimemente na forma do Substitutivo elaborado pelo Relator.

Na legislatura passada, as proposições chegaram a receber, nesta CFT, parecer elaborado pelo eminentíssimo Deputado Osmar Júnior que pugnou pela sua aprovação na forma do Substitutivo acatado pela CDEIC. Em razão do fim da legislatura, contudo, a matéria restou arquivada, nos termos regimentais.

Com o deferimento, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do pedido de desarquivamento, as proposições retornam a esta CFT, foro em que tive a honra de ser designado relator. Tendo em vista o irretocável acerto das ponderações tecidas pelo relator que me antecedeu na apreciação dos projetos nesta Comissão, peço vênia para reproduzir aqui suas argumentações e conclusões.

Não foram apresentados emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Analizando o Projeto de Lei n.º 5.696, de 2009, o apensado PL n.º 6.148, de 2009, e o Substitutivo aprovado na CDEIC, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais na medida em que apenas dispõe sobre exigências cadastrais relacionadas às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

No que tange ao mérito, partilhamos das convicções firmadas na CDEIC que veem as proposições, de um lado, como importante mecanismo de implementação da isonomia de obrigações entre empresas nacionais e estrangeiras, e, de outro, como ferramenta indispensável de efetivação dos controles sobre as atividades empresariais aqui exercidas.

Como bem afirma o relator na CDEIC, eminente Deputado Albano Franco:

"É salutar e relevante que ao exercerem atividade de forma legalizada no País, estas também se submetam às mesmas exigências previstas para as empresas nacionais. Ademais, nos modernos tempos de economia globalizada em que é cada vez maior o intercâmbio comercial e de serviços entre as nações, também se torna relevante que os controles exercidos domesticamente possam se estender a não residentes, já que há o interesse, a necessidade e os meios para isso".

Partilhamos, igualmente, do acerto da solução legislativa proposta na CDEIC, que houve por bem reunir ambas as proposições na forma de um substitutivo.

No que toca à forma escolhida pelos projetos ora em discussão, abordando em diploma legal temas que atualmente residem em instruções normativas da Receita Federal, entendemos que a relevância da questão subjacente às proposições – que, em última análise, guarda pertinência com a efetividade das decisões administrativas e judiciais brasileiras (ou seja, com o conceito de soberania) – justifica seu tratamento por lei.

Em vista dessas razões, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.696, de 2009 e do Projeto de Lei n.º 6.148, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator